

Institui o Gabinete da Primeira-Dama do Estado.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Gabinete da Primeira-Dama do Estado, no âmbito do Gabinete do Governador, coordenado pela Primeira-Dama do Estado.

**Art. 2º** O Gabinete da Primeira-Dama atuará, por meio da representatividade institucional e política da Primeira-Dama e da transversalidade das políticas governamentais, como agente mobilizador no desenvolvimento de projetos e ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, dentre outras.

**Art. 3º** O Gabinete da Primeira-Dama contará com recursos humanos e materiais do Gabinete do Governador para o desenvolvimento de suas atividades, observadas as disposições das normas orçamentárias vigentes.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 24 de maio de 2022.

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2022000722898

**DECRETO Nº 56.514, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

Altera o Decreto nº 56.218, de 30 de novembro de 2021, que disciplina a confecção, a instalação e a manutenção de placas em obras e serviços de engenharia realizados, contratados ou financiados pela administração pública estadual ou em rodovias por ela concedidas.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterado o Decreto nº 56.218, de 30 de novembro de 2021, que disciplina a confecção, a instalação e a manutenção de placas em obras e serviços de engenharia realizados, contratados ou financiados pela administração pública estadual ou em rodovias por ela concedidas, conforme segue:

**I – fica alterado o “caput” e incluído o parágrafo único ao art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 1º Todas as obras e os serviços de engenharia realizados, contratados ou financiados pela administração pública estadual, bem como as rodovias concedidas, deverão ser identificados com placas, visíveis e legíveis ao público, em que constem informações sobre a ação governamental, o apoio financeiro estadual ou o serviço concedido, observados os modelos previstos nos Anexos deste Decreto.*

*Parágrafo único. A definição dos modelos previstos nos Anexos I e II deste Decreto a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual em anos eleitorais será objeto de Portaria editada pelo Secretário de Estado de Comunicação.*

**II - fica alterado o parágrafo único do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 2º ...*

*Parágrafo único. A obrigação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser transferida ao particular contratado para a realização da respectiva obra ou serviço de engenharia, bem como ao concessionário, mediante cláusula contratual, observados os modelos previstos nos Anexos deste Decreto.*

**III - fica alterado o parágrafo único do art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:**

*Art. 3º ...*

*Parágrafo único. Em rodovias e estradas, os locais com obras devem ser sinalizados aos condutores também com cavaletes refletivos, confeccionados nos moldes dos Anexos I – K, II – K, I – L, II – L, I – Me II – M deste Decreto.*

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 24 de maio de 2022.

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

**ANEXO I – A**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (2 X 2 m)



MAIS UMA  
OBRA DO  
GOVERNO  
DO ESTADO

[QR CODE]

Nome da obra • Nome da obra  
Nome da obra • Nome da obra

NOME CIVIL OU RAZÃO SOCIAL DO AUTOR E EXECUTANTE DO SERVIÇO.	NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, CAU/CREA	INVESTIMENTO TOTAL R\$ 0.000.000,00	
---	---	---	---

**ANEXO I – B**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (3 X 2 m)



**ANEXO I – C**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (8 X 2 m)



**ANEXO I – D**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (9 X 6 m)



**ANEXO I – E**  
PLACA DE OBRA – CONCESSÕES (2 X 2 m)



**ANEXO I – F**  
PLACA DE OBRA – CONCESSÕES (8 x 3 m)



**ANEXO I – G**  
PLACA DE OBRA – FINANCIADAS (2 X 2 m)



**ANEXO I – H**  
PLACA DE OBRA – FINANCIADAS (8 X 3 m)



**ANEXO I – I**  
PLACA DE OBRA – PARCERIA (2 x 2 m)



**ANEXO I – J**  
PLACA DE OBRA – PARCERIA (8 x 3 m)



**ANEXO I – K**  
CAVALETE – OBRAS ORDINÁRIAS (1 x 0,95 m)



**ANEXO I – L**  
CAVALETE – CONCESSÕES (1 x 0,95 m)



**ANEXO I – M**  
CAVALETE – OBRAS FINANCIADAS (1 x 0,95 m)



**ANEXO II – A**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (2 X 2 m)



**ANEXO II – B**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (3 X 2 m)



**ANEXO II – C**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (8 X 2 m)



**ANEXO II – D**  
PLACA DE OBRA – ORDINÁRIAS (9 X 6 m)



**ANEXO II – E**  
PLACA DE OBRA – CONCESSÕES (2 X 2 m)



**ANEXO II – F**  
PLACA DE OBRA – CONCESSÕES (8 x 3 m)



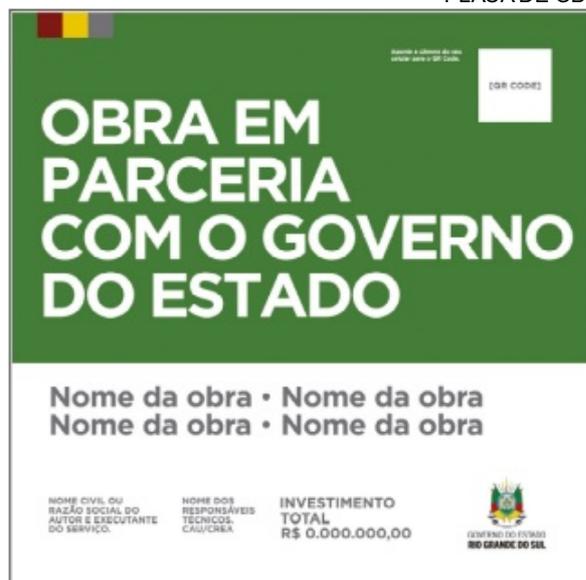
**ANEXO II – G**  
PLACA DE OBRA – FINANCIADAS (2 X 2 m)



**ANEXO II – H**  
PLACA DE OBRA – FINANCIADAS (8 X 3 m)



**ANEXO II – I**  
PLACA DE OBRA – PARCERIA (2 x 2 m)



**ANEXO II – J**  
PLACA DE OBRA – PARCERIA (8 x 3 m)



**ANEXO II – K**  
CAVALETE – OBRAS ORDINÁRIAS (1 x 0,95 m)



**ANEXO II – L**  
CAVALETE – CONCESSÕES (1 x 0,95 m)



**ANEXO II – M**  
CAVALETE – OBRAS FINANCIADAS (1 x 0,95 m)



Protocolo: 2022000722899

**DECRETO Nº 56.515, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

Regulamenta o abono de permanência no serviço, previsto no § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, no âmbito da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o abono de permanência no serviço previsto no § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, no âmbito da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 2º** O abono de permanência no serviço, no valor equivalente à sua contribuição previdenciária, será concedido, por ato do Governador do Estado, a contar da data do requerimento administrativo, ao militar estadual e ao bombeiro militar da carreira de nível médio que já tenha cumprido as exigências para a inatividade voluntária, cuja permanência no desempenho de suas funções seja julgada conveniente e oportuna para o serviço público militar e que optar por continuar na atividade, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020, quanto aos pedidos protocolados após a vigência da Lei Complementar nº 15.454/20.

**§ 1º** As renovações do abono de permanência no serviço, requeridas após a vigência da Lei Complementar nº 15.454/2020, serão concedidas a contar da data do pedido administrativo, quando formulado após o término do período de concessão, ou a partir do dia subsequente ao seu término, quando postulado anteriormente, nos termos do § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15.454/2020.

**§ 2º** As concessões e as renovações do abono de incentivo à permanência no serviço, postuladas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 15.454/20, e que estejam pendentes de deferimento, serão concedidas a contar da data do requerimento, utilizando-se como parâmetro a redação então vigente do § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97.

**Art. 3º** É devido o pagamento retroativo à data do requerimento administrativo do abono de incentivo à permanência no serviço previsto no § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº 10.990/97, na redação dada pela Lei Complementar nº 14.385, de 30 de dezembro de 2013, e pela Lei Complementar nº 15.107, de 11 de janeiro de 2018, cujo ato de concessão ou renovação tenha sido publicado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020.

**§ 1º** O militar estadual ou bombeiro militar estadual a quem tiver sido concedido o abono de incentivo à permanência no serviço, na forma prevista na Lei Complementar nº 14.385/13 ou na Lei Complementar nº 15.107/18 poderá requerer o pagamento dos valores devidos entre o protocolo do pedido e a publicação do ato de concessão ou de renovação, observado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a contar da publicação do ato de concessão ou de renovação do abono de incentivo à permanência no serviço.